SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174337 - SP (2026/0043486-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO GOLIZIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOLIZIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP419586
AGRAVADO	:	PL CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218
INTERES.	:	PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOLIZIA - SP419586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DISPENSA DE PREPARO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O acórdão recorrido não examinou, ainda que implicitamente, os arts. 85, § 1º, e 82, § 3º, do CPC, tampouco as teses correlatas, configurando ausência de prequestionamento. 2

2. A falta de embargos de declaração para provocar o enfrentamento da matéria e a não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC impedem o conhecimento do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O agravo interno não apresentou subsídios novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistindo o entendimento de inadmissibilidade do recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60457281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d2864cd-154d-47a9-ad1e-b9c1afe1a81f

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d2864cd-154d-47a9-ad1e-b9c1afe1a81f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174337 - SP (2026/0043486-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO GOLIZIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOLIZIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP419586
AGRAVADO	:	PL CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218
INTERES.	:	PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOLIZIA - SP419586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DISPENSA DE PREPARO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O acórdão recorrido não examinou, ainda que implicitamente, os arts. 85, § 1º, e 82, § 3º, do CPC, tampouco as teses correlatas, configurando ausência de prequestionamento. 2

2. A falta de embargos de declaração para provocar o enfrentamento da matéria e a não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC impedem o conhecimento do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O agravo interno não apresentou subsídios novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistindo o entendimento de inadmissibilidade do recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO GOLIZIA contra decisão da Presidência STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59904256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:58
Código de Controle do Documento: 99806047-7d8a-4b1d-bd0e-7254c0edd7d0

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl.10):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Despacho de mero expediente. Pronunciamento meramente ordinatório, sem a solução de controvérsia ou de questão incidente. Recurso não conhecido, com determinação.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula n. 284/STF, porque, no recurso especial, impugnou de modo específico e detalhado o fundamento do acórdão recorrido, apontando violação do art. 85, § 1º, do CPC, sustentando a necessidade de condenação da parte adversa em honorários de sucumbência na execução, dado que houve extinção e arquivamento da ação sem fixação de verba honorária (fls. 47-50).

Afirma que não se tratou de “mero despacho”, mas de decisão que extinguiu a execução e determinou o arquivamento, atraindo a aplicação do art. 85, § 1º, do CPC (fls. 47-50).

Aduz, ainda, que a matéria relativa aos honorários é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, citando precedente desta Corte para reforçar a tese (fls. 50-51).

Sustenta, outrossim, quanto às custas/preparo, que o recurso versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, pleiteando a reforma do acórdão que determinou o recolhimento das custas de preparo, com amparo na Lei n. 15.109/2025, apontando afronta a esse diploma (fls. 51-52).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl.57).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA59904256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:58
Código de Controle do Documento: 99806047-7d8a-4b1d-bd0e-7254c0edd7d0

Consoante o aludido na decisão agravada e da análise do acordão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de instrumento, limitou-se a consignar tratar-se de “despacho de mero expediente”, sem abordar a questão de que, reconhecida a extinção da execução, seria necessária a fixação de honorários nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, nem a tese de dispensa de preparo com base na Lei n. 15.109/2025 (art. 82, § 3º, do CPC).

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 85, § 1º, do CPC e a tese da obrigatoriedade de fixação de honorários na extinção da execução, nem o art. 82, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei n. 15.109/2025, e a tese de dispensa de custas no preparo.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)
>
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a

Documento eletrônico VDA59904256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:58
Código de Controle do Documento: 99806047-7d8a-4b1d-bd0e-7254c0edd7d0

exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

> 2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> (REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

> 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:58
Código de Controle do Documento: 99806047-7d8a-4b1d-bd0e-7254c0edd7d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.174.337 / SP

Número Registro: 2026/0043486-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066663520218260011 20742162420258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO GOLIZIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOLIZIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP419586
AGRAVADO	: PL CREDITO LTDA
ADVOGADO	: LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218
INTERES.	: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOLIZIA - SP419586
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO GOLIZIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOLIZIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP419586
AGRAVADO	: PL CREDITO LTDA
ADVOGADO	: LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218
INTERES.	: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOLIZIA - SP419586

Documento eletrônico VDA60446220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 344755e1-1e67-4365-a8f7-d2ec4d86b4ae

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 344755e1-1e67-4365-a8f7-d2ec4d86b4ae